



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10730.900537/2010-61
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1301-000.174 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 03 de dezembro de 2013
Assunto CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA
Recorrente SERVIFORMA - REFORMAS NAVAIS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do Relatório e Voto proferidos pelo Relator. Ausentes justificadamente os Conselheiros Carlos Augusto de Andrade Jenier e Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior.

“documento assinado digitalmente”

Valmar Fonseca de Menezes Presidente

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Valmar Fonseca de Menezes, Paulo Jakson da Silva Lucas, Wilson Fernandes Guimarães, Valmir Sandri e Gilberto Baptista.

Relatório

Trata o presente processo de declaração de compensação, por meio da qual a contribuinte pretende extinguir débito do SIMPLES referente ao período de apuração de maio de 2005 com crédito, também do SIMPLES, relativo a pagamento a maior do período de apuração de setembro de 2004.

A Delegacia da Receita Federal em Niterói, Rio de Janeiro, unidade administrativa que primeiro analisou o pedido formalizado pela contribuinte, o indeferiu com base na alegação de que o valor pleiteado havia sido utilizado, integralmente, na quitação de débito de titularidade da requerente.

Inconformada, a contribuinte interpôs Manifestação de Inconformidade (fls. 01/03), por meio da qual argumentou:

- que o valor apurado no mês de setembro de 2004 havia sido recolhido em duplicidade, sendo o primeiro recolhimento no valor total de R\$ 19.070,02 efetuado em 29 de outubro de 2004, e o segundo, no valor total de R\$ 22.091,42, realizado em 30 de novembro de 2004, que foi utilizado como pagamento indevido ou a maior no PER/DCOMP;

- que o valor principal do DARF recolhido em setembro de 2004 não correspondia ao valor efetivamente apurado, o que levou à Receita Federal a não identificar o recolhimento;

- que o valor apurado em setembro de 2004 era de R\$ 18.854,17 e, como o DARF recolhido em 29 de outubro de 2004 foi de R\$ 18.057,03, havia uma diferença a ser recolhida de R\$ 797,14;

- que, ao invés de recolher a diferença de R\$ 797,14, em 30 de novembro de 2004 recolheu R\$ 18.854,17, valor que havia sido apurado em setembro de 2004;

- que o crédito apurado, já considerando a multa e os juros, seria de R\$ 21.157,42.

A 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, apreciando as razões trazidas pela defesa, decidiu, por meio do acórdão nº 12-34.970, de 21 de dezembro de 2010, pela improcedência da Manifestação de Inconformidade.

O referido julgado restou assim ementado:

DIREITO CREDITÓRIO. LITISPENDÊNCIA O direito creditório de que trata o presente processo foi pleiteado originalmente na declaração de compensação (DCOMP) inicial nº 30772.50467.100305.1.3.04-9579, objeto do processo nº 10730.900521/2010-58, não tendo sido reconhecido. Descabe, portanto, nova apreciação, em razão de litispendência.

DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO.

Processo nº 10730.900537/2010-61
Resolução nº **1301-000.174**

S1-C3T1
Fl. 176

Uma vez que o direito creditório pleiteado na DCOMP inicial nº 30772.50467.100305.1.3.04-9579, objeto do processo nº 10730.900521/2010-58, não foi reconhecido, não deve ser homologada a compensação efetuada no presente processo.

Irresignada, ARQUI FORMA ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO, sucessora por incorporação de SERVIFORMA REFORMA NAVAIS LTDA, apresenta o recurso voluntário de fls. 33/40, no qual sustenta:

- que não há litispendência, mas tão somente identidade das partes e de causa de pedir;

- que, em homenagem ao princípio da eventualidade, intentou recurso também no denominado “processo originário”, o que afeta diretamente a demanda feita no presente processo;

- que, para fins de comprovação, anexa demonstração de sua receita bruta acumulada até setembro de 2004, DARFs e planilha explicativa, além de documentos já anexados à Manifestação de Inconformidade.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Trata a lide de declaração de compensação, por meio da qual a contribuinte pretende extinguir débito do SIMPLES referente ao período de apuração de maio de 2005 com crédito, também do SIMPLES, relativo a pagamento a maior do período de apuração de setembro de 2004.

Em conformidade com o Despacho Decisório de fls. 04, relativo à Declaração de Compensação nº 03158.26291.030809.1.7.04-6890, o direito creditório apontado para fins do encontro de contas (R\$ 22.091,42, correspondente ao período de apuração de 30 de setembro de 2004 e recolhido em 30 de novembro do mesmo ano, código 6106 – SIMPLES) foi considerado inexistente, vez que o valor correspondente teria sido integralmente utilizado para quitação de débitos de titularidade da contribuinte.

Na Manifestação de Inconformidade apresentada, a contribuinte esclarece que o PER/DCOMP em questão é seqüencial do de nº 30772.50467.100305.1.3.04-9579. A decisão de primeira instância, por sua vez, informa que o citado PER/DCOMP é objeto do processo nº 10730.900521/2010-58, no qual o mesmo crédito, que ora é apontado para fins de compensação, não foi reconhecido.

No ato decisório de primeiro grau, restou consignado:

[...] como o direito creditório pleiteado no presente processo não foi reconhecido quando do julgamento do processo nº 10730.900521/2010-58, onde foi requerido originalmente, descabe nova apreciação, em razão de litispendência.

Assim, uma vez que o direito creditório pleiteado na DCOMP inicial nº 30772.50467.100305.1.3.04-9579, objeto do processo nº 10730.900521/2010-58, não foi reconhecido, não deve ser homologada a compensação efetuada no presente processo.

Depreende-se dos documentos de fls. 169/170 que, em etapa anterior, houve pronunciamento no sentido de que a apreciação da controvérsia instaurada no presente processo deve ser feita conjuntamente com a tratada no processo nº 10730.900521/2010-58.

De fato, outra não pode ser a decisão, eis que foi no citado processo nº 10730.900521/2010-58 que o direito creditório indicado para compensação tributária foi efetivamente analisado, pois, no presente, como visto, a autoridade julgadora de primeira instância limitou-se a suscitar litispendência.

O processo nº 10730.900521/2010-58, de acordo com informações constantes no sistema e-processo, encontra-se neste Colegiado aguardando distribuição.

Assim, conduzo meu voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que seja adotada providência no sentido de distribuir para a minha relatoria o processo nº 10730.900521/2010-58.

Processo nº 10730.900537/2010-61
Resolução nº **1301-000.174**

S1-C3T1
Fl. 178

Wilson Fernandes Guimarães - Relator

CÓPIA